



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº	643/2023
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	19/12/2023
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	21/12/2023

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Municipal 643 de 21 de Dezembro de 2023, aprovada pelo Poder Legislativo em 19 de Dezembro de 2023.

SINTESE DA LEI

“Autoriza a doação, para produção de unidades de habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.

Pavão/MG, 21 de Dezembro de 2023.

JANE CARLA PEREIRA
DA
ROCHA:69629064634

Assinado de forma digital
por JANE CARLA PEREIRA
DA ROCHA:69629064634
Dados: 2023.12.21 16:59:56
-03'00'

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 115/2023

Certifico para fins de comprovação que essa LEI MUNICIPAL Nº 643/2023, foi **PUBLICADA** no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Pavão no período 21 de dezembro de 2023 à 21 de janeiro de 2024.

Pavão/MG, 21 de dezembro de 2023

Pedro Augusto Rodrigues da Costa
Secretário Municipal de Administração

LEI 643 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

“Autoriza a doação, para produção de unidades de habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.

A Prefeita Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Pavão/MG a doar, **para habitação de interesse social, os bens imóveis que especifica, e adota outras providências**, atuando como agente de fomento e facilitador, realizando:

I - a doação de um terreno urbano, situado na Avenida Valdir Pinheiro Cangussú, nº 597, Bairro Santa Rita de Cássia na cidade de Pavão/MG, medindo 5.092,83 m² (cinco mil noventa e dois metros quadrados), Matrícula 4.468 fls 291, do Livro 2-0 d Registro Geral do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Teófilo Otoni/MG.

II – a doação de frações da área de 14,2865 adquirida conforme escritura pública de desapropriação amigável que fizeram o espólio de Antonino Gonçalves Ribeiro e o Município de Pavão/MG, conforme escritura pública lavrada no Cartório de Carlos Chagas – 2º Tabelionato de notas – Livro: 70, Folha: 06;

III - a implantação de infraestrutura constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas necessários aos empreendimentos a serem denominados, cujo financiamento aos beneficiários finais será realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parágrafo único – Serão considerados beneficiários aptos para o programa referido no *caput* deste artigo, as famílias que se enquadrem integralmente no disposto no Art. 8º desta lei.

Art. 2º. Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, para fins de doação, os imóveis conforme dispostos no art. 1º, incisos I e II dessa Lei, de interesse social, aprovado pelo Município de Pavão/MG e será regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§1º As áreas de terreno urbano mencionadas neste artigo destinam-se a empreendimentos habitacionais oriundos de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, bem assim de outras fontes de recursos destinadas à



produção de moradia.

§2º As unidades habitacionais previstas neste artigo incorporam empreendimento verticais e/ou horizontais.

Art. 3º. Os terrenos doados terão destinação exclusiva para construção de unidades habitacionais populares de interesse social com área a serem regulamentadas através de Decreto Municipal, a serem construídas em conjunto, podendo ser dividida em módulos, a preço de custo, conforme aprovação pela Caixa Econômica para as famílias beneficiadas com este programa habitacional, objeto da presente Lei, selecionadas pelo Município de Pavão/MG, conforme previsão contida no Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único – A construção dos imóveis será objeto de financiamento habitacional a ser concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 4º. O Município de Pavão/MG, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para os Empreendimento, representada por serviços e recursos financeiros para execução de toda a infraestrutura necessária constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas, bem como a tornar firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no Art. 8º desta Lei.

Art 5º. Constituem encargos da doação os gravames definidos na legislação que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, bem assim outras fontes de recursos destinadas à produção de moradia.

§1º. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumpridos os encargos referidos neste artigo, o terreno, com as benfeitorias e acessões, reverte-se ao patrimônio do Município.

§2º. A reversão não se opera em relação às unidades habitacionais cujas obras obedeçam a cronograma de execução diversamente estipulado em contrato.

Art. 6º. Os imóveis objeto da doação referida no inciso I e II do art. 1º desta Lei constituem bens e direitos integrantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, assim como de outras fontes de recursos destinadas à produção de moradia, para efeito de segregação patrimonial e contábil, não podendo integrar o ativo patrimonial da instituição gerenciadora nem dos agentes operadores de programas de apoio à produção de moradia;

Art. 7º-. Incumbe ao Poder Executivo analisar os projetos e selecionar, mediante chamada pública, as sociedades empresárias da construção civil habilitadas junto a Caixa Econômica Federal.



Art. 8º. Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação ao pleito pelos empreendimentos, objeto desta Lei:

I – deve ter encargo de família;

II – residir há mais de 02 (dois) anos no Município de Pavão/MG;

III – não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Pavão/MG ou em qualquer Unidade da Federação;

IV – não auferir renda familiar bruta superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) vigentes à data da inscrição e da contratação, sob pena de desclassificação;

V – não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

§ 1º - Para efeito desta lei entende-se como encargo de família àquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º - Caso o número de interessados ultrapasse o número equivalente às unidades habitacionais a serem disponibilizadas, os classificados disputarão os imóveis apresentados na forma de concorrência pública, onde serão avaliados pelo Conselho Municipal de Habitação (CMH), unidade administrativa colegiada e órgão de caráter deliberativo, formado por membros do Poder Público e Sociedade Civil, onde serão seguidas normas complementares de regulamentação (critérios de priorização e hierarquização) de acordo com o Art. 14.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer à concessão de mais de um imóvel para o mesmo proponente.

§ 4º - Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

Art. 9º. Fica o Município de Pavão/MG autorizado a isentar os beneficiários de eventuais tributos de sua competência (ITBI e IPTU), durante 2 (dois) anos, eventualmente incidentes sobre os imóveis adquiridos pelos empreendimentos.

Art. 10 - Ficarão isentos do pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, nos termos do art. 3º, II, “b”, “b.1” da Lei Estadual n.º 14.941/2003 e item 1, alínea “b”, inciso II, art. 6º do Decreto Estadual n.º 43.981/2005, os beneficiários de baixa renda.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear o pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa*



Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, incidente sobre as doações desta lei àqueles beneficiados não isentados na forma do Art. 9º.

Art. 12 - Será de integral responsabilidade do Município de Pavão/MG organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do **programa** objeto desta Lei, e obter o financiamento, de acordo com as condições estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obedecendo rigorosamente os requisitos constantes do artigo 8º desta Lei, sob pena de responsabilização civil e penal, inclusive pessoal.

Art. 13 - O Município de Pavão/MG poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 14 - O Município de Pavão/MG poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 15 - As despesas decorrentes ao cumprimento desta lei para implantação das infraestruturas nos empreendimentos correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pavão/MG, 21 de Dezembro de 2023

**JANE CARLA
PEREIRA DA
ROCHA:69629064
634**

Assinado de forma digital
por JANE CARLA PEREIRA
DA ROCHA:69629064634
Dados: 2023.12.21
17:06:54 -03'00'

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal